ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-414/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12012/2013
PROTOCOLO	:	1431365
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização de instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., consoante o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar à Prefeita Municipal de Deodápolis, ou a quem sucedê-la no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 1º abril de 2014 de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18316/2013 (peça n. 26), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-17813/2013 (peça n. 27), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a etapa preliminar da contratação (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 5/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica a Prefeita Municipal de Deodápolis quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas do procedimento licitatório e do ato de formalização do Contrato n. 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar a Prefeita do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda.;

II - recomendado à Prefeita Municipal de Deodápolis, ou a quem sucedê-la no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator